



C0065753A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.157-B, DE 2015**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 4284/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e de nº 4284/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4284/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§ 1º A multa prevista no caput será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no Brasil não tem alcançado um equilíbrio desejado numa relação de consumo entre fornecedor e usuário final. Não raro, o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas no fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Hoje, apenas os PROCONs, quando provocados pelo consumidor final, analisam o impacto do dano causado pelas interrupções no fornecimento e aplicam multas às concessionárias. Essas imputações são contestadas pelas empresas prestadoras do serviço e avaliadas, em um segundo momento, pela ANEEL. Esse processo, na grande maioria das vezes, acaba sendo inócuo ao usuário, uma vez que as multas quase sempre são abonadas, quando não, irrisórias, alimentando um ciclo em que o usuário continua sendo o grande prejudicado, arcando quase sempre sozinho com seus prejuízos financeiros.

A penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se como um bom incentivo para que as concessionárias aperfeiçoem a prestação de seus serviços. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, poderiam figurar no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

O cálculo da multa proposta basear-se-ia no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelecer-se-ia uma regra que indenizaria o público consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

Essa iniciativa não trata de estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de

fornecimento de energia elétrica, nem de propiciar benesses ao público consumidor. O que se pretende é promover uma melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil, colocando um ponto final no descaso verificado no serviço prestado à sociedade brasileira pelas concessionárias do setor.

No meu Estado, Rondônia, a interrupção no fornecimento de energia elétrica tem se tornado uma rotina, o que vem provocando prejuízos imensuráveis à sociedade afetada.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

MARIANA CARVALHO  
Deputada Federal  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7

de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de

controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o

Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.284, DE 2016

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para prever a obrigação das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de ressarcir os consumidores de danos emergentes e os lucros cessantes oriundos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3157/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

**“Art. 17-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores em caso de prejuízo, dano elétrico em equipamento, de dano emergente ou lucro cessante em razão de falha na prestação dos serviços concedidos.” (AC)**

Art. 2º. No prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência desta

Lei, a ANEEL deverá regulamentar o disposto no caput, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos diretores.

Parágrafo único. A diretoria designada concluirá o mandato da diretoria destituída e se incumbirá de regulamentar o disposto no artigo 1º desta Lei em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O resarcimento aos consumidores pelos danos causados em razão de problemas com o fornecimento de energia é regulado pela Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, a qual prevê que as Distribuidoras são responsáveis apenas pelos danos elétricos causados a equipamento instalado nas unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 2,3 kV. (art. 203)

Em razão da característica do serviço concedido, as Distribuidoras respondem objetivamente, ou seja, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Obviamente, se a responsabilidade for de outro, a Distribuidora pode mover uma ação de regresso contra quem deu causa para ressarcir-se da despesa.

Hoje a ANEEL não garante aos consumidores o direito ao resarcimento de:

- danos emergentes, que é a lesão concreta que afeta o patrimônio do consumidor, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem em razão de perturbação do sistema elétrico, tais como gêneros alimentícios que se deterioraram em razão da falta de luz; e

- lucros cessantes, que são os lucros esperados pelo consumidor e que ele deixou de obter em face de ocorrência oriunda do fornecimento de energia elétrica, como no caso de um comércio que deixa de atender ao público pela falta de luz.

A presente propositura visa conferir maior proteção ao consumidor e evitar situações como a que ocorreu no município do Recife/PE, quando a população de inúmeros bairros ficou até quatro dias sem energia elétrica, em razão das chuvas.

Os consumidores domésticos e os comerciantes tiveram um imenso

prejuízo com a perda de gêneros alimentícios que necessitavam de refrigeração e não foram resarcidos.

Fatos acima narrados ocorrem em todos os municípios brasileiros e representam uma enorme perda econômica, em especial para a população de baixa renda.

Sala das Sessões, 03 em fevereiro de 2016.

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de

Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de concessionárias, de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

**Art.1º** Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com

as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

“V-A – bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica;”

(Acrecentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

VI - carga desviada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados diretamente na rede elétrica, no ramal de ligação ou no ramal de entrada da unidade consumidora, de forma irregular, no qual a energia elétrica consumida não é medida, expressa em quilowatts (kW);

VII - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

VIII - central de teleatendimento – CTA: unidade composta por estruturas físicas e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora;

IX - chamada abandonada – CAb: ligação telefônica que, após ser recebida e direcionada para atendimento humano, é desligada pelo solicitante antes de falar com o atendente;

X - chamada atendida – CA: ligação telefônica recepcionada pelo atendimento humano, com determinado tempo de duração, considerada atendida após a desconexão por parte do solicitante;

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.157, de 2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, estabelece multa para interrupção no fornecimento de energia elétrica pelas empresas distribuidoras de energia. De acordo com o projeto, a multa indenizatória deverá ser paga aos usuários finais do sistema de distribuição que forem diretamente prejudicados.

O projeto propõe que a multa supracitada seja equivalente a média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

Em sua Justificativa, a autora argumenta que o desequilíbrio de forças entre os fornecedores de energia elétrica e o consumidor tem trazido prejuízos incalculáveis aos usuários do sistema, que arcam com quaisquer aumentos no custo

dos serviços, mas que nunca são indenizados quando sofrem interrupção no fornecimento desses mesmos serviços.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.284, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, propõe que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a ressarcir os consumidores de danos emergentes e os lucros cessantes oriundos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os problemas enfrentados pelo consumidor brasileiro na condição de usuário do fornecimento de energia elétrica são os mais variados.

Primeiro o mais óbvio: o desconforto da falta de energia e suas consequências na vida e nas atividades profissionais dos usuários. Em seguida, podemos mencionar os inúmeros problemas marginais causados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, entre os quais se destaca a queima de aparelhos eletrônicos tanto na interrupção quanto no retorno da energia.

Além disso, existe ainda o grave problema para milhares de proprietários de pequenos negócios que perdem receita e até mesmo alguns produtos pela falta de energia elétrica em seus estabelecimentos.

Outro ponto importante a destacar é o destino das multas. Hoje em dia, quando as distribuidoras de energia são autuadas, os eventuais valores arrecadados com as multas são destinados a fundos difusos e o usuário que paga a conta e que sofre diretamente as consequências do corte de energia fica a “ver navios”, nunca recebe um centavo que seja como indenização pelos prejuízos suportados.

Acreditamos que a proposição principal e o projeto apenso têm o mérito de apontar uma possível solução para este grave problema que aflige o consumidor brasileiro na condição de usuário do sistema de fornecimento de energia elétrica, pois oferece uma forma de o usuário receber um valor indenizatório para

minorar os prejuízos sofridos com o corte.

Por fim, oferecemos Substitutivo para consolidar as duas proposições em análise e também para melhorar a técnica legislativa quanto a redação e localização das propostas na Lei nº 9.427, de 1996.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.157, de 2015 e do Projeto de Lei nº 4.284, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores, com pagamento de multa, nos casos de interrupção dos serviços de energia elétrica por período superior a 4 (quatro) horas em um mesmo dia.

§ 1º A multa prevista no caput será equivalente ao dobro da média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º No caso de prejuízo específico, como dano elétrico em equipamento, as concessionárias referidas no caput ficam obrigadas ao conserto ou troca do equipamento danificado em complemento a multa mencionada no caput.

§ 3º No caso de dano emergente ou lucro cessante, ficam as concessionárias obrigadas a indenização desses prejuízos em complemento a multa mencionada no caput.

§ 4º As multas e indenizações mencionadas neste artigo não prejudicam a aplicação de quaisquer outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.157/2015 e o PL 4284/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.157, DE 2015**

(Apensado o PL 4284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores, com pagamento de multa, nos casos de interrupção dos serviços de energia elétrica por período superior a 4 (quatro) horas em um mesmo dia.

§ 1º A multa prevista no caput será equivalente ao dobro da média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º No caso de prejuízo específico, como dano elétrico em equipamento, as concessionárias referidas no caput ficam obrigadas ao conserto ou troca do equipamento danificado em complemento a multa mencionada no caput.

§ 3º No caso de dano emergente ou lucro cessante, ficam as concessionárias obrigadas a indenização desses prejuízos em complemento a multa mencionada no caput.

§ 4º As multas e indenizações mencionadas neste artigo não prejudicam a aplicação de quaisquer outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Cada um dos projetos que tramitam em conjunto acrescenta um novo artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de

energia elétrica e dá outras providências”.

O artigo acrescentado pelo projeto principal determina que, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora, essa fica obrigada, sem prejuízo de qualquer outra penalidade prevista em lei, a pagar, em favor dos usuários finais diretamente prejudicados, multa indenizatória equivalente ao consumo médio de cada usuário, durante o período da interrupção, calculado com base nos doze meses anteriores.

Já o artigo acrescentado pelo PL 4284/2016 (apenso) obriga as concessionárias a ressarcirem os consumidores pelos prejuízos, danos ou lucros cessantes causados por falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. O projeto fixa prazo de 60 dias para regulamentação dessa norma pela ANEEL e, na hipótese de descumprimento desse prazo, toda a diretoria da agência seria destituída e a nova diretoria designada teria mais 60 dias para regulamentar o ressarcimento determinado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ambos os projetos na forma de substitutivo que acrescenta ao estatuto alterado apenas um artigo. O referido artigo estabelece que, em caso de interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica por mais de quatro horas, em um mesmo dia, a concessionária pagará multa equivalente ao dobro da medida de consumo de cada usuário durante a interrupção, bem como deverá consertar ou substituir os equipamentos porventura danificados, além de indenizar os danos emergentes ou lucros cessantes.

Não foi apresentada a este Colegiado, durante o prazo regimental, nenhuma emenda aos projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas consubstanciadas no projeto principal e no apensado são meritórias. O primeiro desses projetos determina o pagamento de multa indenizatória ao consumidor em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, enquanto o segundo obriga as concessionárias de distribuição de energia elétrica a ressarcirem os prejuízos, danos emergentes e lucros cessantes causados por falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ambos os projetos,

na forma de substitutivo por meio do qual intentou integrar as duas propostas. Inadvertidamente, porém, comprometeu a proposta de responsabilização pelos prejuízos causados. Consoante o projeto apenso, tal obrigação ocorreria em caso de “falha na prestação” dos serviços de distribuição de energia elétrica. Conforme o substitutivo da CDC, contudo, essa obrigação somente existiria na hipótese de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em um mesmo dia, por período superior a quatro horas.

É compreensível restringir a imposição de multa a interrupções superiores a determinada duração. Todavia, a avaria de aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos pode ocorrer instantaneamente, em virtude de súbita variação da corrente elétrica. Por conseguinte, descabe vincular a responsabilização pelos prejuízos à duração da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Mesmo no que concerne apenas à multa, consoante a regra aventada a concessionária não seria obrigada a pagá-la caso o fornecimento de energia elétrica fosse interrompido das 20 horas de um dia às 4 horas do dia seguinte, já que a interrupção teria sido de apenas 4 horas no primeiro dia e mais 4 horas no dia seguinte. Fica claro que a duração máxima da interrupção admitida deve ser estabelecida não para cada dia, mas para um período de 24 horas. Mesmo em tal período, entendemos que a multa deveria ser aplicada a partir de 2 horas de interrupção.

Por conseguinte, a aprovação dos projetos que tramitam em conjunto demanda a apresentação de novo substitutivo. Consigno que, a exemplo da Comissão de Defesa do Consumidor, entendo desnecessário fixar prazo para a regulamentação da lei e descabido prever a hipótese de destituição da diretoria da ANEEL.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.157, de 2015, e nº 4.284, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015**

(Apensado: PL 4284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para dispor sobre a reparação de danos e prejuízos causados e sobre o pagamento de multa indenizatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

*“Art. 16-A A concessionária é obrigada a reparar os danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pelo consumidor em virtude de falha no serviço de distribuição de energia elétrica, notadamente os relativos ao conserto ou substituição dos aparelhos ou equipamentos danificados.”*

*“Art. 16-B Em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 2 (duas) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas, a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de qualquer outra penalidade prevista em lei, pagará ao consumidor multa indenizatória de valor correspondente ao dobro do consumo estimado, para o período da interrupção, com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.157/2015 e o Projeto de Lei nº 4.284/16 apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Laércio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015  
(Apensado: PL 4.284/2016)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para dispor sobre a reparação de danos e prejuízos causados e sobre o pagamento de multa indenizatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

*“Art. 16-A A concessionária é obrigada a reparar os danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pelo consumidor em virtude de falha no serviço de distribuição de energia elétrica, notadamente os relativos ao conserto ou substituição dos aparelhos ou equipamentos danificados.”*

*“Art. 16-B Em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 2 (duas) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas, a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de qualquer*

*outra penalidade prevista em lei, pagará ao consumidor multa indenizatória de valor correspondente ao dobro do consumo estimado, para o período da interrupção, com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**